



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Execução Penal de Uberlândia – MG

Ofício n.º SN/2020

De Uberlândia para Brasília, 23 de abril de 2020

Assunto: Ofício n. 806/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ.

Destino: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Cesar Mecchi Morales

A **Defensoria Pública de Minas Gerais**, na qualidade de órgão da execução penal, atua na defesa dos direitos humanos, velando pelo regular cumprimento de pena (art. 81-A, LEP, c/c arts. 3º-A, inciso III e 4º, inciso XI, LC 80/94), por meio da Defensora Pública abaixo assinada, vem, respeitosamente, expor e requer o que segue.

Diversas instituições e entidades da sociedade civil já se manifestaram contra a proposta apresentada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário, realizada em Ofício n. 806/2020/GAB-DEPEN, que tem por objetivo a flexibilização da arquitetura penal para futura compra de contêineres para custodiar pessoas privadas de liberdade. A fundamentação jurídica já fora apresentada de forma suficiente.

Todas as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que trataram direta ou indiretamente da saúde prisional passaram para parecer e participação do Ministério da Saúde e núcleo de saúde prisional do Departamento Penitenciário.

No presente caso, a proposta do Depen na minuta de Resolução trata diretamente de vagas para abrigar pessoas de grupo de risco mais suscetíveis a complicações (idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos ou outras comorbidades); assim como vagas para abrigar presos contaminados, mas que não apresentem



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS **Execução Penal de Uberlândia – MG**

complicações que necessitem de tratamento médico intensivo; e instalações temporárias destinadas a atendimento médico.

O pedido precisa, antes de tudo, da análise do Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde e coordenação de saúde prisional do Depen.

A viabilidade da demanda, a forma de identificação das pessoas privadas de liberdade, a necessidade de ventilação, iluminação e a forma de acomodação de grupo de risco ou contaminados deve passar por análise técnica para não esbarrar em normas internas e externas.

Por exemplo, existe a Portaria interministerial n. 01 de 2014 do Ministério da Saúde; Recomendação da OMS; Portaria/MS nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Portaria/MS Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) – e alterações posteriores; documento de recomendações aprovado conjuntamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV e AIDS (UNAIDS), pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), organizações internacionais das quais o Brasil é Membro; Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (Resolução da Assembleia Geral da ONU, 45/111); Princípios de Ética Médica relevantes para o papel dos profissionais de saúde, particularmente médicos, na proteção de prisioneiros e detidos contra a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes ou castigo cruel (resolução da Assembleia Geral da ONU 37/194); Protocolos Clínicos de Tratamento para HIV, Hepatites B e C, TB, Sífilis e outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) do Departamento de IST/AIDS e Hepatites Virais da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; Recomendações nacionais para o controle da tuberculose no sistema prisional do Programa Nacional de Controle da Tuberculose,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Execução Penal de Uberlândia – MG

da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; Relatórios finais da 12ª, 13ª e 14ª Conferência Nacional de Saúde.

Afinal, **o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, é atribuição do Sistema Único de Saúde**, nos termos do decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990. O art. 15 do Decreto 7.508/2011, dispõe, ademais, que o planejamento da saúde necessita, ainda, da oitiva de Conselhos de Saúde.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), do Ministério da Saúde, a qual todos os Estados foram signatários, tem como **objetivo específico promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos**, afirmativas e sociais básicas, bem como as da **Justiça Criminal**.

Os protocolos contidos nas próprias Resoluções do CNPCP, de n. 11, de 07 de dezembro de 2006; n. 4, de 18 de Julho de 2014; e n. 3, de 7 de Junho 2018, que tratam de diretrizes básicas para detecção de casos de doenças infectocontagiosas, foram desenhados para análise conjunta com o setor de saúde.

Com isso, a Defensoria Pública manifesta, respeitosamente, pela não aprovação da minuta apresentada pelo Diretor-Geral do Depen, com a não flexibilização ainda mais da arquitetura penal.

Subsidiariamente, sugere a inclusão, nos quesitos para a votação, da **conversão do julgamento em diligência para parecer do setor de saúde prisional do Ministério da Saúde; Conselho Nacional de Saúde; e Núcleo de Saúde do Depen**.

Atenciosamente,

Alessa Pagan Veiga
Defensora Pública
MADEP 773